

Ilustríssimos membros da Comissão Especial de Licitação – **Prefeitura Municipal de Tenente Portela**
PREGÃO PRESENCIAL nº 55/2022

SS SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.413.218/0001-03 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por sua representante que abaixo subscreve, em com fundamento no Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício da manifestação de impugnações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,

as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Desta forma, perante a lei, o pedido de impugnação está dentro do período vigente para impugnação. Como a lei e seus decretos estão juridicamente acima do edital, tal pedido é passível de ser aceito pela Administração.

II - DAS IRREGULARIDADE CONSTANTES NO EDITAL

O Edital do referido certame prevê a comprovação de capacidade mínima instalada de 66 kW:

III - Atestado de Capacidade Técnica, de prestação de serviço compatível ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução do

objeto pela Empresa ou responsável técnico em no mínimo 66 KW de potência.

Tal exigência está equivocada, uma vez que a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, **limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, a lei e as diretrizes do TCU asseveram que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Vejamos agora os quantitativos de cada um dos lugares de instalação dos stemas:

Local	Potência módulos fotovoltaicos	Potência nominal de inversores:	Potência nominal do sistema:
UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	100 kWp	75kW	75kW
ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL AYRTON SENNA	100kWp	75kW	75kW
SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL	78kWp	60kW	60kW

Desta forma, 50% da parcela mais relevante equivale a 50% de 75 kW, ou seja, 37,5 kW. Assim, para comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado e acervo

técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, **a potência mínima requerida deve ser de 37,5 kW**, diferente dos 66 kW que o Edital requer.

III – REQUERIMENTO

Desta forma, a empresa requer:

- a) Que o Edital seja revisado e que a a potência mínima requerida para comprovação técnica deve ser de 37,5 kW.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São Bento do Sul, 26 de dezembro de 2022

SINARA PLOSZAI
CPF: 08255478906
Proprietária
SS Suprimentos LTDA
CNPJ: 39.413.218/0001- 03